

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00095667

Estatuto Social BB PREVIDÊNCIA

2. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução
fiel do original (Lei 8935/94,
Art.6,III,V)
TJDF20150020458412SZJR
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
03 de Junho de 2015
WENDEQUES ALVES GOUVEIA
IRITA OLIDES BAIAO PEREIRA
IRENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

Setembro 2010



ÍNDICE

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00098667

Capítulo 1 - Da Sociedade e seus Fins	3
Capítulo 2 - Do Patrimônio e sua Administração, do Regime Financeiro e do Exercício Social	4
Capítulo 3 - Das Patrocinadoras, dos Instituidores, dos Participantes, Beneficiários e Assistidos	5
Capítulo 4 - Dos Benefícios	6
Capítulo 5 - Dos Órgãos da BB PREVIDÊNCIA	6
Capítulo 6 - Do Administrador	16
Capítulo 7 - Dos Recursos Administrativos	17
Capítulo 8 - Das Disposições Gerais e Transitórias	17

2. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução
fidel do original (Lei 8935/94,
Art.6,III,V)
ITJDFT20150020458416KDUU
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
103 de Junho de 2015
HENRIQUES ALVES GOMES
LÍRIA OLÍDES BAIÃO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

2. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução
fidel do original (Lei 8935/94,
Art.6,III,V)
ITJDFT20150020458416KDUU
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
103 de Junho de 2015
HENRIQUES ALVES GOMES
LÍRIA OLÍDES BAIÃO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE



ESTATUTO BB PREVIDÊNCIA**CAPÍTULO 1****DA SOCIEDADE E SEUS FINS**

Art. 1º A **BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL**, doravante designada **BB PREVIDÊNCIA**, é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada e multiplano, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos Patrocinadores e Instituidores admitidos em conformidade com o disposto no Capítulo 3, e inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda, sob o nº 00.544.659/0001-09.

Art. 2º A **BB PREVIDÊNCIA** tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com exclusão dos demais, por mais privilegiados que sejam.

§ 1º Por meio de deliberação do Conselho Deliberativo, a **BB PREVIDÊNCIA** poderá criar ou encerrar representações em outras cidades.

§ 2º O prazo de duração da **BB PREVIDÊNCIA** é indeterminado.

Art. 3º A **BB PREVIDÊNCIA** tem como objetivos:

I - instituir, administrar, operacionalizar e executar planos de previdência oferecidos por pessoas jurídicas de direito privado e acessíveis:

a) a todos os empregados de uma empresa ou grupo de empresas, públicas ou privadas, e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

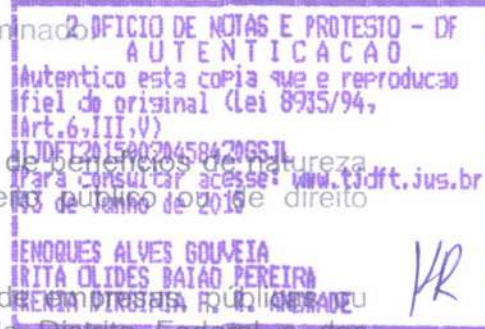
b) aos associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

II - desenvolver trabalhos para obter a adesão de novas empresas e entidades aos Planos de Benefícios por ela instituídos, administrados ou operados.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos previstos neste artigo, a **BB PREVIDÊNCIA** poderá firmar acordos, contratos ou convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, onerosos ou não, mediante a aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 4º A **BB PREVIDÊNCIA** reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, e obrigar-se-á a observar, na execução do seu objeto social, os Regulamentos dos Planos de Benefícios que instituir, administrar e operar, bem como, os deveres que assumir nos Convênios de Adesão e demais contratos por ela firmados e as normas baixadas pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 5º A **BB PREVIDÊNCIA** poderá adotar planos e programas de empréstimos aos Participantes e Assistidos, observados os limites e as vedações fixados na legislação vigente e demais regulamentações específicas.



Parágrafo único. Os planos de empréstimos deverão obedecer às condições aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO 2

DO PATRIMÔNIO E SUA ADMINISTRAÇÃO, DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 6º O patrimônio dos planos de benefícios administrados pela **BB PREVIDÊNCIA** não se comunica, é autônomo, livre, e desvinculado de qualquer Patrocinador e Instituidor, portanto mantém a independência patrimonial entre os planos e será constituído de:

I - contribuições dos Patrocinadores, dos Instituidores, dos Participantes Ativos, dos assistidos, dos associados e seus empregadores, estabelecidas na forma do regulamento do plano de benefícios respectivo;

II - dotações, doações, subvenções, legados e outras contribuições de qualquer natureza, efetuadas pelos Patrocinadores e seus Participantes, Instituidores e seus associados, ou recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - rendimentos decorrentes de aplicações do patrimônio;

IV - taxa de admissão ou jóia; e

V - renda de serviços.

§ 1º O patrimônio dos planos da **BB PREVIDÊNCIA** será aplicado integralmente com vistas à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos.

§ 2º Em caso de extinção, dissolução, ou liquidação extrajudicial da **BB PREVIDÊNCIA**, o patrimônio constituído será rateado de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão governamental competente, observados os regulamentos dos Planos de Benefícios dos Patrocinadores e Instituidores.

§ 3º Em caso de extinção, dissolução ou liquidação da **BB PREVIDÊNCIA**, as entidades de previdência complementar que receberem os ativos garantidores das reservas técnicas dos Planos de Benefícios não poderão utilizar, sob qualquer hipótese, e independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, o nome **BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL**, ou **BB PREVIDÊNCIA**, sob pena de responder pelos danos materiais ou morais a que der causa.

§ 4º A mesma vedação prevista no parágrafo anterior aplica-se no caso de o Banco do Brasil S.A. deixar, por qualquer motivo, de ser Administrador da **BB PREVIDÊNCIA**, na forma prevista neste Estatuto, seja ou não extinta, dissolvida ou liquidada esta Entidade.

§ 5º As condições para retirada de Patrocinadores e Instituidores com a conseqüente liquidação dos Planos de Benefícios, ou sua eventual transferência para outra entidade de previdência, serão previstas nos convênios de adesão, de



1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00098667

BB PREVIDÊNCIA

ESTATUTO SOCIAL - BB PREVIDÊNCIA

acordo com as normas estabelecidas pelo órgão governamental competente, observados os regulamentos dos Planos de Benefícios.

§ 6º O patrimônio dos planos da **BB PREVIDÊNCIA** será administrado pelo Banco do Brasil S.A., que ficará incumbido de administrar a totalidade dos recursos financeiros e demais bens patrimoniais, observada a legislação aplicável e a política e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo, de forma a obter segurança nas aplicações, remuneração compatível com os imperativos atuariais dos Planos de Benefícios e regularidade do fluxo de liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

§ 7º O regime financeiro a ser aplicado às reservas garantidoras dos benefícios será estabelecido de acordo com as notas técnicas atuariais de cada plano, observadas as normas fixadas pelo órgão governamental competente.

§ 8º O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado o balanço geral da sociedade.

CAPÍTULO 3

DAS PATROCINADORAS, DOS INSTITUIDORES, DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS E ASSISTIDOS

Art. 7º Considera-se:

- I – **Patrocinador**, a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que patrocine, para seus empregados ou servidores, plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio da **BB PREVIDÊNCIA**; e
- II – **Instituidor**, a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que institua, para seus associados, plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio da **BB PREVIDÊNCIA**.

§ 1º As condições de adesão de patrocinador ou de instituidor a plano de benefícios serão ajustadas no respectivo Convênio de Adesão.

§ 2º Os serviços eventualmente prestados pela **BB PREVIDÊNCIA** a Patrocinadores e Instituidores serão ajustados por meio de contrato específico.

§ 3º A retirada de Patrocinador ou de Instituidor dar-se-á, mediante prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador, observada a legislação vigente.

Art. 8º Considera-se:

- I - **Participante**, a pessoa física, empregada de patrocinador ou associada de instituidor, que aderir ao plano de benefícios administrado pela **BB PREVIDÊNCIA**;
- II – **Assistido**, o Participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada; e

2. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
Autentico esta cópia que é reprodução
fidel do original (Lei 8935/94,
Art.6,III,V)
TJDF 201500204584306FLE
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
03 de Junho de 2015
LÍRIA OLÍDES BAIAO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

PR



1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
em 0 n. 00096667

BB PREVIDÊNCIA

ESTATUTO SOCIAL - BB PREVIDÊNCIA

III - Beneficiário, a pessoa física indicada pelo Participante, nos termos do regulamento do plano de benefícios instituído pelo Patrocinador ou Instituidor a que o Participante estiver vinculado.

§ 1º São equiparáveis aos empregados e associados, a que se refere o inciso I deste artigo, os gerentes, diretores, conselheiros, ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores ou instituidores.

§ 2º A todo pretendente ou Participante será fornecida a documentação na forma prevista em lei.

§ 3º A inscrição ou desligamento de Participante deverá atender às condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano de benefícios.

§ 4º A inscrição do beneficiário do Participante no plano de benefícios, bem como o seu cancelamento, dar-se-á na forma estabelecida no respectivo Regulamento.

Art. 9º Os Patrocinadores, Instituidores, Participantes, Beneficiários e Assistidos não respondem pelas obrigações assumidas pela **BB PREVIDÊNCIA**. Respondem, porém, pelas contribuições e demais obrigações decorrentes dos Planos de Benefícios a que adiram ou pertençam, nos termos dos respectivos regulamentos e das normas legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO 4

DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. Os benefícios a serem assegurados aos Participantes e seus dependentes terão seus valores, forma de concessão e demais condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios do Patrocinador ou Instituidor.

§ 1º Os Patrocinadores e os Instituidores instituirão, por meio de convênio de adesão, Planos de Benefícios específicos para seus empregados, dirigentes, servidores ou associados, os quais deverão ser previamente definidos com a **BB PREVIDÊNCIA**, observadas as normas legais pertinentes e a aprovação pelo órgão governamental competente.

§ 2º Benefícios adicionais poderão ser definidos com os Patrocinadores e Instituidores e incorporados ao plano de benefícios, desde que, fixados os meios de custeio correspondente, sejam aprovados pela Diretoria Executiva e pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO 5

DOS ÓRGÃOS DA BB PREVIDÊNCIA

Art. 11. São órgãos de controle, administração e operacionalização da **BB PREVIDÊNCIA**:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Executiva; e

2. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução
fidel do original (Lei 8935/94,
Art. 6, III, V)
TJDF 20150020458432UXKX
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
103 de Junho de 2015
LEONILDES ALVES GONCALVES
NITA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA
KLEIA PEREIRA DA SILVA
KLEIA PEREIRA DA SILVA



III – Conselho Fiscal.

§ 1º São requisitos para o exercício de mandato de membro dos órgãos referidos neste artigo:

- a) ter comprovada experiência no exercício de atividade(s) na(s) área(s) financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;
- b) não ter vínculo conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o 2º (segundo) grau, inclusive, com outro membro dos referidos órgãos;
- c) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- d) não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação de seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público; e
- e) ter formação de nível superior.

§ 2º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deverão ser Participantes ou Assistidos de um dos planos de benefícios administrados pela **BB PREVIDÊNCIA**, exceto os membros indicados pelo Administrador.

Art. 12. Na composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da BB PREVIDÊNCIA, deverão ser contemplados a participação de, no mínimo, 9 (nove) Planos. **Parágrafo único.** Para atingir o objetivo previsto no caput, deverá ser estabelecido um "ranking", entre os planos administrados, que leve em consideração o número de Participantes vinculados a cada plano, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

Art. 13. Membro de um dos Conselhos da **BB PREVIDÊNCIA** não poderá exercer, cumulativamente, cargo em outro Conselho desta Entidade.

Art. 14. Os representantes dos Patrocinadores e/ou Instituidores serão indicados, enquanto os dos Participantes e Assistidos, efetivos e suplentes, serão eleitos na forma do Regulamento de Eleições aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Aos Participantes e Assistidos é assegurado, na forma do Regulamento de Eleições, o direito de escolher, entre seus pares, seus representantes para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal.

§ 2º A **BB PREVIDÊNCIA** assegurará defesa em processos judiciais e administrativos aos membros dos órgãos estatutários, podendo manter contrato de seguro permanente em favor dos mesmos, a fim de resguardá-los das responsabilidades por atos regulares inerentes ao cargo ou função no exercício dos respectivos mandatos.



Seção I**Do Conselho Deliberativo**

Art. 15. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior da **BB PREVIDÊNCIA**, ao qual incumbe fixar as diretrizes e políticas a serem observadas pela Entidade.

Parágrafo único. A designação do presidente do Conselho Deliberativo caberá ao Administrador, nos termos do art. 56 deste Estatuto.

Art. 16. O Conselho Deliberativo será composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes:

- I - 3 (três) representantes indicados pelos Patrocinadores e/ou Instituidores;
- II - 3 (três) representantes eleitos pelos Participantes e Assistidos, nos termos do Regulamento de Eleições aprovado pelo Conselho Deliberativo; e
- III - 3 (três) representantes indicados pelo Administrador.

§ 1º Não poderá ser eleito, para o mesmo mandato, mais de um representante e respectivo suplente vinculado ao mesmo plano de benefícios.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução ou a reeleição, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da eleição.

Art. 17. No caso de ausência ou impedimento temporário do presidente do Conselho Deliberativo será substituído pelo Conselheiro que for por ele designado.

Art. 18. Ficando vaga a presidência do Conselho Deliberativo, caberá ao Administrador designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

Art. 19. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Deliberativo, esse será substituído por seu suplente.

Art. 20. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

Art. 21. Ocorrendo a vacância simultânea de cargos efetivo e suplente de representantes:

- I - dos Patrocinadores, caberá ao patrocinador a que estavam vinculados escolher novos representantes;
- II - dos Participantes e Assistidos, caberá a esses eleger novos representantes na forma do Regulamento de Eleição em vigor na data da vacância; e
- III - do Administrador, caberá ao Administrador indicar novos representantes.



1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00098667

BB PREVIDÊNCIA

ESTATUTO SOCIAL - BB PREVIDÊNCIA

Art. 22. Compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho Deliberativo;

II – deliberar, mediante proposta da Diretoria Executiva, sobre:

a) a Política e as Diretrizes de Investimentos;

b) as normas que assegurem a ética nas decisões de investimento da **BB PREVIDÊNCIA**;

c) as alçadas das operações financeiras;

d) a composição das carteiras de investimentos, seus regulamentos e regras no que se refere a objetivos, critérios, benchmark e tipos de ativos;

e) a Política de Controles Internos;

f) a reforma deste Estatuto;

g) o Regulamento de Eleições e suas alterações;

h) os planos e programas de empréstimos aos Participantes, a quem se aplica a legislação aplicável; e

i) o orçamento.

III – autorizar a contratação de auditores independentes e determinar a realização de inspeções e auditorias;

IV – deliberar sobre o relatório anual da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras e contábeis da Entidade, após pareceres dos auditores independentes e do Conselho Fiscal;

V – deliberar sobre os programas e planos plurianuais e estratégicos;

VI – deliberar sobre a criação ou encerramento de representações em outras cidades;

VII – apreciar recursos interpostos contra os atos da Diretoria Executiva;

VIII – autorizar a Diretoria Executiva a:

a) adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis da **BB PREVIDÊNCIA**, bem como prestar quaisquer outras garantias; e

b) aceitar doações.

IX – zelar pela adequação e aderência da política de investimento, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios administrados pela **BB PREVIDÊNCIA**;

X- criar Comitês ou Grupos de Trabalho com objetivos específicos; e

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
Autentico esta cópia que é reprodução
fidel do original (Lei 8935/94,
Art.6,III,V)
TJDFDT20150020458442Z0WY
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
103 de Junho de 2015
LENOQUES ALVES GOUVEIA
IRITA OLIDES BAIÃO PEREIRA
IKENIA VIRGINIA E. R. ANDRADE

KR



XI – decidir sobre os casos omissos deste Estatuto.

Art. 23. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil e, extraordinariamente, sempre que seu presidente o convocar, por iniciativa própria ou por requerimento de 5 (cinco) ou mais de seus membros ou do Conselho Fiscal.

§ 1º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Deliberativo é de 7 (sete) membros.

§ 2º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Deliberativo encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Art. 24. As decisões do Conselho Deliberativo dependerão do voto favorável de 7 (sete) ou mais dos seus membros.

Parágrafo único. A cada membro caberá um voto nas deliberações do Conselho Deliberativo.

Art. 25. Compete ao presidente do Conselho Deliberativo:

- I** – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II** – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho; e
- III** – designar o seu substituto eventual.

Art. 26. O membro do Conselho Deliberativo perderá o mandato em decorrência de:

- a)** renúncia;
- b)** condenação criminal transitada em julgado;
- c)** conclusão desfavorável ao Conselheiro em processo administrativo disciplinar, cujo procedimento será regulamentado pelo Conselho Deliberativo;
- d)** na qualidade de representante de Participante, deixar de participar de plano de benefício administrado pela **BB PREVIDÊNCIA**, para o qual foi indicado ou eleito;
- e)** transferência do plano ao qual o membro do Conselho esteja vinculado;
- f)** ausência injustificada em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas;
- g)** por impedimento comprovado;
- h)** por destituição pela Patrocinadora e/ou Instituidora, no caso dos Conselheiros indicados; e
- i)** por determinação do Administrador, na hipótese prevista no art. 55 deste Estatuto.



§ 1º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo, conforme previsto na alínea 'c', assim como a matéria tratada na alínea 'b', será deliberada por este Conselho, que poderá determinar o afastamento do seu membro, até a conclusão do processo.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data prevista para o término do mandato.

Subseção I

Do Comitê Financeiro

Art. 27. O Comitê Financeiro é órgão de assessoramento do Conselho Deliberativo, na formulação e no acompanhamento da Política e Diretrizes Gerais de Investimento da **BB PREVIDÊNCIA**.

Art. 28. O Comitê Financeiro será composto por 4 (quatro) membros, sendo:

I – 2 (dois) membros do Conselho Deliberativo, eleitos dentre os seus pares; e

II – o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro e de Investimentos.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Comitê Financeiro encerra-se com o término do mandato dos Conselheiros e Diretores que o integram.

Art. 29. O Comitê Financeiro reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado por um dos membros do Conselho Deliberativo. A reunião deverá ocorrer com a presença de, pelo menos, 3 (três) representantes.

Art. 30. As atribuições e a competência do Comitê Financeiro serão determinadas pelo Conselho Deliberativo.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 31. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da **BB PREVIDÊNCIA**.

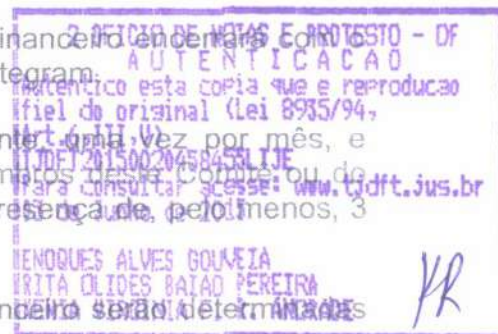
Art. 32. O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros titulares e por seus respectivos suplentes, sendo:

I - 4 (quatro) representantes indicados pelos Patrocinadores; e

II - 2 (dois) representantes eleitos pelos Participantes e Assistidos todos eleitos nos termos do Regulamento de Eleições.

Art. 33. Não poderá ser eleito, para o mesmo mandato, mais de um membro titular e respectivo suplente vinculado ao mesmo plano de benefícios.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de



1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00098667

BB PREVIDÊNCIA

ESTATUTO SOCIAL - BB PREVIDÊNCIA

seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da homologação da eleição.

Parágrafo único. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

Art. 35. No caso de ausência ou impedimento temporário, até 60 (sessenta) dias, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Conselheiro que for por ele designado.

§ 1º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

Art. 36. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo à Patrocinadora do plano de benefícios, a que estava vinculado o ex-conselheiro, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

Art. 37. Ocorrendo a vacância simultânea de cargos efetivo e suplente de representantes:

- I - dos Patrocinadores, caberá ao Patrocinador a que estavam vinculados eleger novos representantes; e
- II - dos Participantes e Assistidos, caberá a esses eleger novos representantes na forma do Regulamento de Eleição em vigor na data da vacância.

Art. 38. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar demonstrações financeiras e contábeis da **BB PREVIDÊNCIA**, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar os livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos da Diretoria Executiva;
- VI - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria Executiva;
- VII - dar parecer sobre demonstrações financeiras e contábeis;
- VIII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- IX - requerer ao Conselho Deliberativo, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;



X - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

XI - remeter pareceres para o Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva;

XII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização; e

XIII - informar ao Conselho Deliberativo as irregularidades de que tomar ciência no exercício de suas funções e sugerir medidas para sanear-las.

Art. 39. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 1º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) membros.

§ 2º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Art. 40. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. A cada conselheiro caberá um voto nas deliberações do Conselho Fiscal. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 41. O membro do Conselho Fiscal perderá o mandato em decorrência de:

- a) renúncia;
- b) condenação criminal transitada em julgado;
- c) conclusão desfavorável ao Conselheiro em processo administrativo disciplinar, cujo procedimento será regulamentado pelo Conselho Deliberativo;
- d) na qualidade de representante de Participante, deixar de participar de plano de benefício administrado pela **BB PREVIDÊNCIA**, para o qual foi indicado ou eleito;
- e) transferência do plano ao qual o membro do Conselho esteja vinculado;
- f) ausência injustificada em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas;
- g) por impedimento comprovado; e
- h) por destituição pela Patrocinadora e/ou Instituidora, no caso dos Conselheiros indicados.

§ 1º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Fiscal, conforme previsto na alínea 'c', assim como a matéria tratada na alínea 'b', será deliberada por este Conselho, que poderá determinar o afastamento do seu membro até a conclusão do processo.



§ 2º O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data prevista para o término do mandato.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 42. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da **BB PREVIDÊNCIA**, cabendo-lhe cumprir as disposições do presente Estatuto Social e as deliberações do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A Diretoria terá poderes de administração e gestão dos interesses da **BB PREVIDÊNCIA**, sendo-lhe, porém, proibido prestar quaisquer garantias, constituir hipoteca ou gravar com qualquer ônus real os bens imóveis da **BB PREVIDÊNCIA**, bem como adquiri-los ou aliená-los, sem prévia e expressa autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 43. A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) membros, todos designados pelo Administrador entre seus funcionários da ativa, sendo:

I – um Diretor Presidente;

II – um Diretor Financeiro e de Investimentos; e

III – um Diretor de Operações e de Relacionamento com Clientes.

§ 1º O mandato dos membros da Diretoria é de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores.

§ 2º Nenhum dos Diretores poderá se ausentar do exercício do cargo por mais de 60 (sessenta) dias, sem licença do Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago.

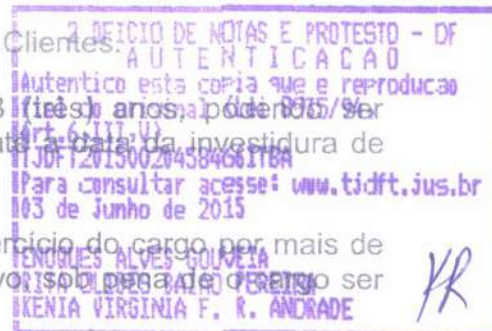
§ 3º Em caso de vacância, ausência sem autorização do Conselho Deliberativo, ou impedimento temporário por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer Diretor, caberá ao Administrador indicar o substituto.

Art. 44. As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. A cada membro caberá um voto nas deliberações. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Diretor Presidente.

Art. 45. A representação ativa e passiva da **BB PREVIDÊNCIA**, em juízo ou fora dele, será exercida, isoladamente, pelo Diretor Presidente ou por qualquer dos demais Diretores nos limites de suas atribuições e poderes definidos no Regimento Interno.

§ 1º É lícito à **BB PREVIDÊNCIA** fazer-se representar por procuradores, constituídos por meio de mandato, assinado por dois Diretores, devendo ser especificados, no respectivo instrumento, os atos ou operações que os mandatários



poderão praticar e a duração do mandato. O mandato judicial pode ser outorgado por prazo indeterminado.

§ 2º A representação da **BB PREVIDÊNCIA**, perante Órgãos Reguladores e Fiscalizadores de suas operações, poderá ser feita por qualquer Diretor, isoladamente.

Art. 46. Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir o Estatuto e as deliberações do Conselho Deliberativo;

II - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo:

a) propostas de alteração do presente Estatuto;

b) planos de empréstimos na forma da legislação vigente;

c) propostas de Regulamento de Eleições e de suas alterações; e

d) todos os demais documentos e atos sujeitos à aprovação daquele Colegiado.

III - assinar demonstrações financeiras e contábeis da **BB PREVIDÊNCIA**;

IV - submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e aos auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição patrimonial e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

V - divulgar aos Participantes, Assistidos, Patrocinadores e Instituidores as demonstrações financeiras e contábeis, e os pareceres do Conselho Fiscal, atuário e de auditores independentes;

VI - orientar os negócios da **BB PREVIDÊNCIA**;

VII - aprovar os regulamentos dos Planos de Benefícios;

VIII - aprovar o ingresso e a saída de Patrocinadores e Instituidores;

IX - decidir sobre a administração do patrimônio;

X - aprovar os cálculos atuariais e o plano de custeio anual dos planos de benefícios administrados pela **BB PREVIDÊNCIA**;

XI - elaborar e aprovar o Manual de Alçadas e o Regimento Interno da Entidade, baixar normas sobre sua organização e funcionamento e regulamentar as disposições estatutárias;

XII - comunicar ao Conselho Deliberativo acerca da adequação e aderência da política de investimento, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios administrados pela **BB PREVIDÊNCIA**;

XIII - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos empregados da Entidade; e



XIV - aprovar os quadros e a lotação do pessoal, bem como o respectivo plano de cargos e salários da **BB PREVIDÊNCIA**.

Art. 47. Compete ao Diretor Presidente:

I - estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria Executiva;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III - designar:

a) o seu substituto, na sua ausência ou impedimento temporário até 60 (sessenta) dias; e

b) nos casos de ausências ou impedimentos temporários de Diretor Titular, até 60 (sessenta) dias, o funcionário do Banco do Brasil que o substituirá;

IV - fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal as informações por estes solicitadas; e

V - divulgar os atos e fatos de gestão.

Art. 48. Compete a cada Diretor dirigir os negócios de sua área e assistir ao Diretor Presidente, estando as atribuições e alçadas inerentes a cada área contempladas no Regimento Interno e no Manual de Alçadas da Entidade.

Art. 49. Os membros da Diretoria Executiva não poderão efetuar negócios de qualquer natureza com a **BB PREVIDÊNCIA**, direta ou indiretamente.

Art. 50. O membro da Diretoria Executiva perderá o mandato em decorrência de:

a) renúncia;

b) condenação criminal transitada em julgado;

c) conclusão desfavorável ao Diretor em processo administrativo disciplinar, cujo procedimento será conduzido pelo Administrador; e

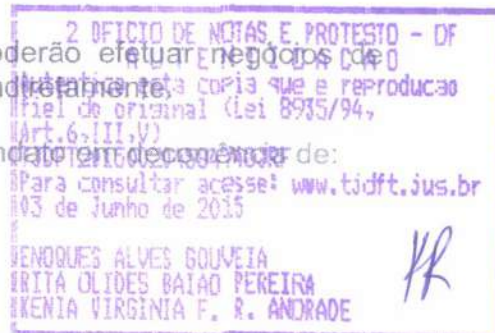
d) por determinação do Administrador na hipótese prevista no art. 55 deste Estatuto.

CAPÍTULO 6

DO ADMINISTRADOR

Art. 51. Considera-se Administrador a pessoa jurídica incumbida da administração da **BB PREVIDÊNCIA**, por intermédio da Diretoria Executiva por ele designada, na forma aqui prevista e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. O Administrador da **BB PREVIDÊNCIA** não responde nem participa, nessa qualidade, direta ou indiretamente, do custeio dos Planos de Benefícios.



Art. 52. É investido, na condição de Administrador, em caráter irrevogável e irretratável, durante todo o período de existência da **BB PREVIDÊNCIA**, o Banco do Brasil S.A.

Art. 53. As relações entre a **BB PREVIDÊNCIA** e o Banco do Brasil S.A. serão reguladas por meio de Convênio de Cooperação Técnica, com duração pelo prazo de existência da **BB PREVIDÊNCIA**.

Art. 54. Na qualidade de Administrador, o Banco do Brasil S.A. estabelecerá as diretrizes do seu relacionamento com a **BB PREVIDÊNCIA** por meio de um Conselho Consultivo.

Art. 55. O Administrador poderá promover, a qualquer tempo, a substituição dos membros titulares ou suplentes por ele indicados.

Art. 56. O Administrador designará o presidente do Conselho Deliberativo, escolhendo-o dentre os conselheiros por ele indicados.

CAPÍTULO 7

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 57. Caberá a interposição de recurso administrativo dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão:

I - para a Diretoria Executiva, dos atos dos prepostos da Diretoria Executiva ou Entidade; e

II - para o Conselho Deliberativo, dos atos ou decisões da Diretoria Executiva ou dos Diretores da Entidade.

CAPÍTULO 8

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. É vedado à **BB PREVIDÊNCIA**, além de outras restrições impostas pela legislação vigente, realizar quaisquer operações comerciais e financeiras com membros dos órgãos de deliberação, fiscalização e gestão e seus respectivos cônjuges ou companheiros (as), e com parentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Essa vedação não se aplica ao patrocinador, aos Participantes e aos Assistidos, que nessa condição, realizarem operação com a **BB PREVIDÊNCIA**.

Art. 59. Ficam preservados até o seu término os mandatos dos atuais membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Art. 60. Este Estatuto Social entrará em vigor na data da publicação da portaria expedida pelo órgão governamental competente, que promover a aprovação do texto.

Adriana da Silva Antunes
Advogada Pleno OAB/DF 11097



1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00098667

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS
JURÍDICAS

SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS, B-08 BL. B-60 SL. 140-E, 1. ANDAR
BRASILIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o
número 00003148 do livro n. A-95 em
11/04/1995 - Dou fe.
Protocolado e microfilmado sob
nº 00098667
Brasília, 21/04/2011.

Titular: Marcelo Castano Ribas
Subst.: Edlene Miguel Pereira
Beralda do Carmo A. Rodrigues
Eunice de Oliveira Pacheco
Eduleza Miguel Pereira Franco
Francineide Gomes de Jesus
Marcos Antonio da C. Oliveira
Michelle Barros Lima
Maria Lúcia C. Gulle Grupp
Rosimar Alves de Jesus

CARTORIO MARCELO RIBAS
Emolumentos: R\$ 123,41
Tab: J I

EM BRANCO

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia que é reprodução
fiel do original (Lei 8935/94,
Art. 6, III, V)
TJDF 20150020458476XNCG
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
103 de Junho de 2015

GENOQUES ALVES GOUVEIA
BRITA OLIDES BAIAO PEREIRA
IVENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

PR

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
CARTORIO MARCELO RIBAS



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e o Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas cursadas no Processo MPAS nº 0022395/10, sob o comando nº 33623180 e juntada nº 34433603, resolve:

Nº 1.003 - Art. 1º Aprovar o termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a empresa Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda. (nos denominadas Unilever e Unilever Brasil), em condição de patrocinador do Plano de Benefício Definido UnileverPrev - CNPB nº 1981.0017-19, administrado pela UnileverPrev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e o Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas cursadas no Processo MPAS nº 64009.0042/2004-78, sob o comando nº 34145833 e juntada nº 344041068, resolve:

Nº 1.004 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto da BB Previdência - Fundo de Previdência do Brasil - S/A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 4.095, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e o Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas cursadas no Processo MPAS nº 601144079, sob o comando nº 343124105 e juntada nº 34301237, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas nos Regulamentos do Plano Comshell BD - CNPB nº 1986.0003-11, que passa a ser denominado Plano Comshell BD Seloado, e do Plano Comshell CD - CNPB nº 2005.0041-65, ambos administrados pela COMSHELL - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 28 de dezembro de 2010

Nº 31 - Processo MPAS 44000.00 RA09009-82. Interessado: TEXPREV - Tevaco Sociedade Previdenciária. Assunto: Retirada de Patrocinio. Despacho: Tevaco em vista do disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e da Resolução de Análise Técnica nº 19/2010/AS/VR/DI, TEXPREV em 27 de dezembro de 2010. HOMOLOGO o pedido de exclusão da administração da Ipiranga Produtos de Pólvora S/A, atual denominada da Cheven Brasil Ltda, do Plano de Benefícios TEXPREV - CNPB nº 1950.0009-83, administrado pela TEXPREV - Tevaco Sociedade Previdenciária.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.232, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando o Ofício GSS nº 1064, de 11 de agosto de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo que encaminhava proposta de constituição do Complexo Hospitalar de São Bernardo do Campo, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 31.277.836,05 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e sete mil, e oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/urn/urn:brasil:gov.br:2010123000175>.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção das unidades hospitalares mantidas pela Fundação do ABC - CNPJ - 57.571.275/0001-00: Hospital de Ensino - CNES 2023361, HMU - CNES 2023356 e PS Central Vereador José T. A. G. Ramble - CNES 2069276.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria GMS nº 1.702/GM, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e

Considerando a Portaria nº 1.701/GM, de 17 de agosto de 2004, que destina recursos de incentivo à contextualização dos Hospitais de Ensino Públicos e Privados,

Considerando o Ofício GSS nº 1064, de 11 de agosto de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo que encaminhava proposta de constituição do Complexo Hospitalar de São Bernardo do Campo, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 10.873.544,76 (dez milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

Parágrafo único. Os recursos se referem ao Incentivo à Contextualização (IAC) e serão destinados às unidades hospitalares mantidas pela Fundação do ABC - CNPJ - 57.571.275/0001-00: Hospital de Ensino - CNES 2023361, HMU - CNES 2023356 e PS Central Vereador José T. A. G. Ramble - CNES 2069276.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade, do Estado do Ceará e do Município de Maracaniú.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando o Ofício nº 559, de 15 de dezembro de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Maracaniú, no Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Ceará e Município de Maracaniú.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º no Fundo Municipal de Saúde de Maracaniú, em parcela única, excepcionalmente na competência dezembro de 2010.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.237, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando o Ofício nº 1.970, de 09 de setembro de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, e

Considerando a necessidade de expansão da oferta de serviços em âmbito do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º para o Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.238, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e Município de União da Vitória.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando o Ofício nº 1873, de 23 de dezembro de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando a Nota Técnica nº 67, de 22 de dezembro de 2010, da Assessoria Técnica de Saúde Mental deste Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 8.240.000,00 (oito milhões, trezentos e quarenta mil reais) a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio da Fundação Universitária Instituto de Cardiologia de Porto Alegre e do Serviço de Pronto Atendimento e Unidade de Internação em Saúde Mental do IAP.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta copia que e reproducao
fidel do original (lei 8935/94,
Art.6,III,V)
TJDF2015002045848!BNXI
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
03 de Junho de 2015
RENOQUES ALVES GOUVEIA
IRITA CLIDES BAIÃO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

KR